



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

SEMED

FLS: _____

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 11385/2025

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **EXPERT GESTÃO DE LICITAÇÕES LTDA, CNPJ/MF sob nº 58.286.578/0001-36**, através do Portal de Compras Públicas às 14:35h do dia 05 de agosto de 2025.

Cumpre observar que nos termos do **ITEM 5.2.1. DO EDITAL**:

*“5.2.1 – Qualquer pessoa poderá enviar pedido de esclarecimento ao pregoeiro, **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, por meio eletrônico, EXCLUSIVAMENTE em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.” 5.2.2 - A impugnação deverá ser feita, de forma motivada, em campo próprio do sistema, podendo ser anexados documentos digitalizados em formato “PDF”, SOMENTE SERÃO ACEITAS IMPUGNAÇÕES ASSINADAS PELO (S) IMPUGNANTE (S). (Grifo Nosso)*

Tendo em vista que o certame com previsão para abertura em 11 de agosto de 2025, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a empresa, ora impugnante, alegou que:

Referente à licitação 027/2025, para contratação de papel higiênico nos termos da Lei 14.133/21, a nova Lei não permitiu em local nenhum a exigência de atestados para fornecimento de bens, referindo-se tão somente a obras e serviços.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

SEMED

FLS: _____

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

Dessa forma o edital em sua cláusula 10. Habilitação - subitem 11.3.4. Qualificação técnica, viola a legislação e restringe a competitividade quando impõe a exigência de atestados para produtos/fornecimentos.

Assim sendo, solicita-se urgentemente que o edital seja alterado e que seja excluída a cláusula 10. Habilitação - subitem 11.3.4. Qualificação técnica, sobre a exigência de atestado para produto, sanando a ilegalidade contida no edital.

II - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Neste sentido, cabe ainda observar que Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse município, realizou o **controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de Edital e contrato**, conforme preceitua o art. 53 da Lei 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

SEMED

FLS: _____

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

A licitação é procedimento administrativo, que determina critérios objetivos visando a seleção de proposta mais vantajosa, ou seja, oferta de melhor qualidade com menor preço aliada a uma entrega rápida e segura, dentro das expectativas da administração.

Inicialmente, cumpre destacar que a impugnante mencionou **a cláusula 10 do edital**, contudo, o objeto da impugnação refere-se, na verdade, ao **item 11 da habilitação**. Tal equívoco na indicação do item não invalida a análise do conteúdo questionado, mas é imprescindível a correta referência para fins de clareza e precisão na resposta

A impugnante questiona a exigência de atestado de capacidade técnica para fornecimento de bens, prevista na cláusula 11.3.4 do edital, argumentando que tal requisito contraria os princípios da ampla concorrência e da razoabilidade. Alega que a Lei nº 14.133/2021 não prevê expressamente essa exigência para aquisições de bens, limitando-se a obras e serviços.

Embora a legislação permita a solicitação de comprovação técnica em casos excepcionais.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 não estabelece exigências de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para o caso de contratações cujo objeto seja a aquisição de bens, tratando o dispositivo legal apenas das exigências pertinentes às obras e serviços.

Sendo assim, não diz que é obrigatório solicitar, mas, também não proíbe. contudo se tem o entendimento que seja devidamente justificado de acordo com a complexibilidade do objeto.

Caso contrário, a exigência pode configurar uma restrição indevida à competitividade do certame.

Em consulta ao setor demandante, referente ao objeto da impugnação o mesmo foi solicitando no item 15.1.1, no anexo I termo de referência, onde o setor demandante manifestou-se no sentido de que não há necessidade da exigência de atestado de capacidade técnica, considerando que o objeto da licitação consiste no fornecimento de produto de natureza comum, cuja especificação e desempenho podem ser plenamente aferidos por meio da análise da proposta e da amostra (quando aplicável).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

SEMED

FLS: _____

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

Assim, nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve ser compatível com a complexidade do objeto, e, neste caso, a exigência do atestado revela-se desnecessária.

Além disso, a exigência poderia limitar a participação de fornecedores aptos a entregar o produto, mas que não possuem contratos anteriores formalizados com órgãos públicos ou privados que emitam tais documentos.

A comissão, ao analisar a questão, concluiu que, visando assegurar a ampla concorrência e respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há justificativa técnica para a manutenção da exigência de atestado de capacidade técnica no edital. Dessa forma, o edital será alterado, excluindo tal exigência.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa **EXPERT GESTÃO DE LICITAÇÕES LTDA, CNPJ/MF sob nº 58.286.578/0001-36, DANDO PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO**, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Guarapari/ES, 06 de agosto de 2025.

MARIA SIRLEY CARMINATI
AGENTE DE CONTRATAÇÕES/PREGOEIRA